



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.532 - GO (2012/0140677-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER DOUEMENT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.532 - GO (2012/0140677-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 366/369).

Alega o agravante, em síntese, que (a) trata-se de reavaliação da prova; (b) houve violação do art. 5º, caput e respectivo § 5º da Lei 6.194/74 e do art. 154 do CPC; (c) o acórdão paradigma abordou específica e analiticamente a matéria, tendo o recorrente demonstrado as teses opostas na interpretação da lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.532 - GO (2012/0140677-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação não comporta acolhida.

Constou do acórdão de fls. 209/217 o seguinte:

"... o magistrado a quo entendeu por bem ordenar a realização de perícia médica, com vistas a apuração dos fatos delineados na peça vestibular, indicando, naquela oportunidade, o respectivo expert de sua confiança, assim como determinou o comparecimento do autor ao local, data e horário especificados (fls. 103/104). Sendo assim, caso discordasse da necessidade de realização da aludida prova, após intimado (fls. 143), caberia ao autor/recorrente irresignar-se através de recurso apropriado àquele momento, o que não foi feito. Logo, ante a ocorrência de preclusão, mostra-se inviável essa discussão em se de recurso apelatório, segundo pretende o apelante, inclusive quanto à indigitada exclusividade do IML para feitura da perícia. Por outro lado, revela-se desidiosa a conduta do autor/recorrente em não se submeter à perícia determinada pelo Juiz, sem apresentação de justificativa plausível, cuja ausência fora documentada nos autos, às fls. 122 verso e 127. Com efeito, andou bem o magistrado a quo ao julgar improcedente o pedido deduzido na demanda em tela, na medida em que o autor não comprovou a contendo suas alegações iniciais, cujo ônus lhe pertencia, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. (...) E como bem ponderou o julgador a quo na fundamentação da sentença ora atacada, in verbis: 'Decorridos quase sete meses da data designada, a parte autora não apresentou qualquer justificativa para sua ausência, embora, por analogia ao § 1º do artigo 453 do CPC, devesse fazê-lo até o horário de início da perícia, se limitando a alegar que acostou aos autos laudo do IML. Quanto ao referido laudo, acostado pelo requerente às fls. 132/134, o mesmo faz prova contra o próprio, já que faz referência a 'debilidade funcional permanente do antebraço direito', membro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente diverso do informado na inicial, bem como no relatório médico emitido pelo HUGO e no particular de fls. 15, sendo que em tais documentos é relatado 'fratura de falanges do pé esquerdo', 'redução da capacidade de manter em postura ortostática devido abalo da estrutura do 4º quirodáctilo do pé esquerdo ...'. Esta divergência de informações só vem comprovar que o laudo do IML produzido a partir de informações unilaterais do autor, não se sabendo com certeza qual lesão é oriunda do acidente narrado nos autos, bem como se realmente está presente a invalidez' (fls. 146)''.

Como se vê, elidir as conclusões do aresto impugnado, que não considerou caracterizada a invalidez permanente da recorrente, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ. Além disso, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas." (REsp n. 740.577/RS). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140677-1

AgRg no
AREsp 200.532 / GO

Números Origem: 15135960 1513596020088090011 200891513590

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.